



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002471/98-76  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.787  
RECURSO Nº : 121.495  
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

ITR/95.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento detêm a competência legal para o exame e julgamento em primeira instância administrativa das impugnações apresentadas pelos contribuintes.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 12, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão de folhas 12, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.495  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.787  
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.  
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

JOHN WEAVER DAVIS JR foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Campos da Paz – Água Azul", localizado no município de Dom Eliseu - PA, com área de 4.013,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3484480-6.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTN utilizado no cálculo do crédito tributário, muito superior ao valor da terra na região, em seu entendimento, comprovando o alegado com o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua de fls. 03 a 05 dos autos, expedido por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA /PA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 67955.

No prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal em Belém proferiu a Decisão nº 868/99 determinando a manutenção do lançamento por considerar insatisfatória a prova trazida à colação pelo sujeito passivo que foi intimado a recolher o crédito de que se trata, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial, após transcorrido o prazo de cobrança amigável.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 16 a 18) alegando ter apresentado comprovação suficiente para a justa revisão do VTN, sublinhando que as fontes por ele utilizadas são de domínio público, notórias portanto, e corroboradas pela avaliação efetuada pela própria SRF que serviu de base ao cálculo do ITR do exercício de 1993.

O Recurso encontra-se amparado pelas Declarações expedidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Dom Eliseu e pelo Sindicato dos Produtores Rurais do referido município e acompanhado de comprovação do depósito recursal legalmente exigido (fls 15).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.495  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.787

### VOTO

Conforme relatado, em 23/07/99 a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA emitiu Decisão contrária à pretensão do contribuinte, expressa na impugnação que deu origem ao processo, expedindo intimação para quitação do débito, sob as penas da lei, sem cientificá-lo de qualquer possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa,

No entanto, em que pese não ter sido alertado para tal, o sujeito passivo apelou a este Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, realizado o indispensável depósito recursal, comprovado nos autos, tudo com guarda do prazo legal, razão pela qual impõe-se seja conhecido por este Colegiado.

Por outro lado, no tocante à autoridade julgadora de primeira instância, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 25. O julgamento do processo compete (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93).:

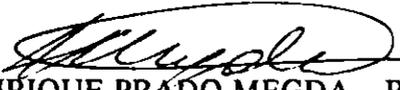
I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Observe-se que esta mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Destarte, a competência para julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, no presente caso, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento à qual está jurisdicionado, razão pela qual voto pela anulação do processo a partir da Decisão de fls 12, inclusive, atendendo ao disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, para que nova decisão seja proferida pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO N° : 121.495  
ACÓRDÃO N° : 302-34.787

## DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....  
*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

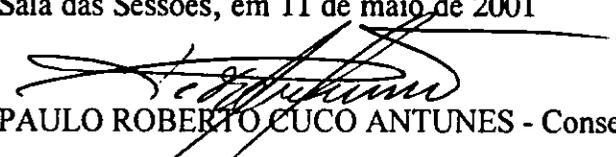
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

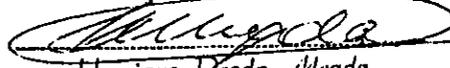
Processo nº: 10280.002471/98-76  
Recurso n.º: 121.495

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.787.

Brasília-DF, 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL